

nistro das Finanças, esclarecer que as despesas das avaliações requeridas pelos senhorios ou pelos inquilinos e dos recursos por estes interpostos para o efeito de transpasse ou novo arrendamento, nos termos do artigo 22.º e respectivo parágrafo do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, ficam a seu cargo quando se verifique a hipótese prevista no artigo 180.º do Código da Contribuição Predial.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1931.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Portaria n.º 6:997

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que sejam extintos os postos de despacho de 2.ª classe da Alfândega do Porto em Lapela e S. Pedro da Torre.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1931.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 6:998

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que os postos fiscais de Lapela e S. Pedro da Torre, pertencentes o primeiro à secção fiscal de Monção e o último à de Valença, ambos da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, sejam habilitados à cobrança do imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1931.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:222

Julgando-se necessário restabelecer nos comandos regionais no Governo Militar de Lisboa as inspecções do serviço de saúde, subordinadas directamente aos respectivos comandos;

Considerando que por esta disposição melhor fiscalização se fará que interesse à saúde e higiene das tropas, salubridade dos quartéis, hospitais, etc.;

Considerando ainda que mais facilmente os inspectores poderão presidir às juntas hospitalares de inspecção e de recurso que funcionem nas sedes das regiões;

Atendendo a que presentemente existem só três inspecções, assim distribuídas: a 1.ª abrangendo o território da 1.ª e 2.ª região militar, a 2.ª o território da 3.ª e 4.ª região e a 3.ª a área do Governo Militar de Lisboa, e que convém não aumentar o número destas inspecções;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sedes da 1.ª inspecção do serviço de saúde da 2.ª e da 3.ª inspecção são, respectivamente, no Porto, em Tomar e em Lisboa.

Art. 2.º Os inspectores do serviço de saúde, residindo nas sedes das suas inspecções, ficam subordinados directamente ao comando dessas regiões ou ao Governo Militar de Lisboa, dependendo todos tecnicamente do director do serviço de saúde.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1931.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 19:223

Para execução do disposto no decreto n.º 18:522, de 27 de Junho de 1930, rectificado pelo decreto n.º 18:963, de 25 de Outubro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar a seguinte organização da frente marítima da defesa de Lisboa, Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves e tropas de artilharia de costa:

TÍTULO I

Frente marítima da defesa de Lisboa

Artigo 1.º A frente marítima da defesa de Lisboa (F. M. D. L.) é constituída pelas obras de fortificação construídas, ou que vierem a construir-se, para a defesa da capital pelo lado do mar e pelas unidades destinadas a guarnecê-las ou a colaborar nesta defesa.

§ único. Para o estudo, preparação e emprêgo dos meios, tanto costeiros como anti-aéreos, que lhe incumbem e necessários à sua defesa, a F. M. D. L. disporá dos seguintes elementos:

- a) O comando da F. M. D. L.;
- b) As tropas, obras e aquartelamentos de artilharia de costa existentes e a criar, quer fixas, quer móveis;
- c) As tropas anti-aéreas e as suas instalações (a criar);
- d) A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves;
- e) Os serviços correspondentes actuais e os que vierem a ser criados.

Art. 2.º O comando da F. M. D. L. é exercido por